

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *estende os benefícios financeiros do “Programa Bolsa Família” para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2009, apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, propõe incentivo a adoção de crianças por meio da concessão, às famílias adotantes, de benefício vinculado ao Programa Bolsa Família, regulado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Para tanto, sugere a elevação do limite de renda que credencia a família para o ingresso no Programa, de modo que aquelas que venham a adotar crianças com idade entre zero e 6 anos possam receber o benefício, desde que a renda total familiar seja de até meio salário mínimo *per capita*. O limite de renda definido atualmente em lei para ingresso no Programa é de até um quarto de salário mínimo *per capita*.

O projeto também estabelece que a adoção obedeça às disposições sobre o assunto inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Além disso, prevê que, atingindo o adotado a idade pré-escolar, a família adotante será inscrita, automaticamente, no Programa Bolsa Família, caso a família se enquadre nos critérios de ingresso no programa, descritos no art. 2º da Lei nº 10.846, de 2004.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição irá contribuir para dar a pessoas com baixa renda condições econômicas de viabilizar o possível desejo de adotar crianças, atitude que, ademais, traria ganhos adicionais, na medida em que, provavelmente, ampliaria o número de lares interessados no acolhimento de crianças abandonadas.

Distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria obteve parecer pela rejeição, em vista de a relatora, Senadora Patrícia Saboya, ter identificado vícios de juridicidade e, ainda, por ter discordado de aspectos relativos ao mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão, onde se encontra para ser analisado em sede terminativa, o PLS nº 504, de 2009, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados a direitos humanos e a políticas voltadas à proteção da família e da infância, como é o caso do PLS nº 504, de 2009, ora em exame.

Além de regimental, o projeto também atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24 da Lei Maior.

No que se refere à juridicidade, no entanto, a matéria peca por veicular proposta de legislação extravagante, quando o correto seria a apresentação de projeto com alteração da legislação em vigor. No caso, da Lei nº 10.836, de 2004, que trata do Programa Bolsa Família.

No que respeita ao mérito, honramos a preocupação do autor com as crianças desvalidas, abandonadas, que vivem sem cuidados familiares.

No entanto, em nossa avaliação, as medidas contidas no PLS apresentado não contribuirão para melhorar a realidade enfrentada por essa parcela da sociedade, pois não atendem às dificuldades reais enfrentadas pela infância e pela adolescência em nosso país.

De fato, pesquisa realizada em 2005 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) comprovou que mais de 85% das crianças mantidas em abrigos, asiladas ou abandonadas, têm família com a qual convivem esporadicamente. Ora, o Estatuto da Criança e do Adolescente propugna que a adoção deverá ser sempre o último recurso, quando realmente fica afastada em definitivo a possibilidade de a criança conviver com sua própria família.

Essa mesma pesquisa do Ipea apontou que a principal causa de crianças serem enviadas a abrigos é a pobreza. Logo, a política social que poderá socorrê-las de modo eficaz é a que atenda diretamente às famílias, propiciando-lhes condições de cuidar de seus filhos. Esse é um dos propósitos declarados do Programa Bolsa Família.

Dados do Ipea também mostraram que a maior parte das crianças e adolescentes abrigados tem idade entre 7 e 15 anos, faixa que gera menos interesse pela adoção. Além disso, segundo o Instituto, a presença majoritária de crianças abandonadas nessa faixa etária certamente é provocada pelas dificuldades de acesso encontradas pelas famílias de baixa renda a equipamentos públicos que ofereçam proteção e cuidados para as crianças, como as creches, que, quando existem, são disponíveis apenas para os menores de 6 anos.

O PLS em exame, ao estimular a adoção com benefícios pecuniários, vai de encontro à política de proteção da criança, que estimula a sua permanência junto à família. Ao contrário do que propugna o Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto incentiva a busca pela adoção, não como disposição para constituir um lar, mas, em última instância, como meio de ampliação de renda. Nada mais distante dos interesses das crianças que vivem em abrigos.

Lembremos, por fim, da pesquisa que vem sendo realizada desde 2010 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), cujo objetivo é conhecer a realidade dos cerca de três mil abrigos localizados nas cinco regiões brasileiras.

Trata-se do Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, que, esperamos, possa contribuir para melhorar as políticas sociais aplicadas em favor das crianças e dos adolescentes vítimas de abandono ou que tenham sido afastadas da convivência familiar, bem

como aprimorar intervenções capazes de criar condições para que crianças e adolescentes que vivem em abrigos retornem ao convívio de seus parentes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator